

JUNHO | 2016 | Nº 4

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELO DEPARTAMENTO DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL



Publicação referente a junho/2016

Corpo Deliberativo

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Vice-Presidente**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - **Diretora da Escoex**

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Jerson Domingos

Auditoria

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Célio Lima de Oliveira

Patrícia Sarmiento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador José Aêdo Camilo

Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Diretoria de Gestão e Modernização

Douglas Avedikian

Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial

João Ricardo Nunes Dias de Pinho

Unidade de Projetos Normativos

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

Unidade de Estrutura da Informação Jurisprudencial

Haroldo Oliveira de Souza - Auditor Estadual de Controle Externo

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, o Departamento de Normas e Informação Jurisprudencial sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas nesse bimestre, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ no mesmo período e que tenham o controle externo por objeto.

O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico dnj@tce.ms.gov.br.

Boa leitura!

Sumário

TCE/MS

LICITAÇÃO. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO REGISTRO.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE RECEITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO LÍQUIDA PATRIMONAL.

LICITAÇÃO. CONVITE. FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE LICITANTE. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE.

LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE.

AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

TCU

LICITAÇÃO. PREGÃO. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. IRREGULARIDADE.

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO

ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO.

STF/STJ

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE HIPÓTESES GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO. PROJETOS ORDINÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DUODÉCIMOS. INCONSTITUCIONALIDADES.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PRAZO

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ABAIXO DO VALOR LEGAL.

TCE/MS

LICITAÇÃO. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

Decidiu-se pela irregularidade de contratação, cujo objeto era a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e administrativa, pois tais atividades não poderiam ser terceirizadas por se tratar de atividade fim do órgão. O ordenador de despesas deixou de elucidar as dúvidas levantadas não apresentando informações que demonstrassem a regularidade dos atos praticados. Ademais, não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, documento exigível na fase de habilitação, independente do objeto a ser contratado, de acordo com a Lei nº 8.666/93¹.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4509/2016](#) - TC/19975/2012 Conselheira Relatora Marisa Joaquina Monteiro Serrano publicado em 22/06/2016

LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA.

Decidiu-se pela irregularidade da contratação cujo objeto era a aquisição de materiais para atender festividades em comemoração ao dia do índio. Foi constatado que o ordenador de despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, impedindo a verificação do emprego dos recursos utilizados para a aquisição parcelada de material de expediente. Como no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre inversão do ônus da prova, cabe ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos, conforme disciplina a CF², seguida por demais normativos infraconstitucionais³. Assim, o Relator impugnou os valores referentes à ausência da comprovação dos recursos públicos despendidos para a contratação, responsabilizando o ordenador de despesas pelo ressarcimento do valor impugnado. Para reforço da tese aplicada, foi utilizado precedente do Tribunal de Contas da União⁴.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4192/2016](#) - TC/24629/2012 Conselheiro Relator Ronaldo Chadid publicado em 21/06/2016

¹ Arts. 27 e 29

² Art. 70 parágrafo único da CF

³ Decreto Lei 200/1967 - Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Decreto 93.872/1986 - Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular.

⁴ Acórdão nº 276/2010

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO REGISTRO.

Decidiu-se pelo não registro da contratação temporária uma vez que a função a ser exercida pela contratada não está dentre as elencadas em Lei Municipal. A CF trouxe como exceção ao princípio do concurso público a nomeação para cargo em comissão e a contratação de excepcional interesse público, também conhecida como contratação temporária ou emergencial. Dessa forma, havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Todavia, para se utilizar da exceção disposta no art. 37, IX, da CF, é necessário preencher os requisitos ali impostos, quais sejam: (i) previsão legal das hipóteses de contratação temporária; (ii) realização de processo seletivo simplificado; (iii) contratação por tempo determinado; (iv) atender necessidade temporária; (v) presença de excepcional interesse público. A não observância dos requisitos constitucionais implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. Cabe ao Município limitar o significado de excepcional interesse público, para depois proceder a contratação temporária.

[DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 2115/2016](#) - TC/04750/2014 Conselheiro Relator Ronaldo Chadid publicado em 16/06/2016

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO.

Decidiu-se pelo não registro da contratação para o cargo de médico, por não atender os preceitos previstos em lei municipal que regulava a matéria. Foi informado que foram realizados 4 (quatro) contratos de prestação de serviço entre a contratada e a Prefeitura, todos eles em datas consecutivas, demonstrando, assim, que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no Município. Ademais, constatou-se que o contratado além de exercer função permanente, violando o princípio do concurso público, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal, que disciplina a matéria. Não obstante o intuito de garantir o adequado atendimento à saúde da população, o suprimento da falta de pessoal do quadro efetivo com a realização de sucessivas renovações contratuais, demonstra falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, por parte do ente.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3314/2016](#) - TC/93632/2011 Conselheiro Relator Jerson Domingos publicado em 14/06/2016.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO REGISTRO

Decidiu-se pelo não registro da contratação temporária de servidor municipal para desempenhar ao cargo de vigia. Foi constatado que no ano de 2010 foi realizado concurso público para o provimento de vagas em diversos cargos, dentre os quais este em análise. Ressalta-se que o certame ainda estava válido por ocasião da contratação. Por essa razão, afrontou-se diretamente as regras da CF, os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a Lei Municipal que regula a matéria. Dessa forma a contratação não mereceu receber a chancela do TCE/MS. Ademais, o ordenador de despesas não apresentou manifestação de modo a cumprir a intimação que lhe foi feita, afrontando, também a Lei Complementar nº 160/2012.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4218/2016](#) - TC/20990/2012 Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral publicado em 10/06/2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO LÍQUIDA PATRIMONIAL.

Foi decidido pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal. O referido ente ultrapassou o limite de gastos com folha de pagamento, dispendendo o montante equivalente a 74,62% de sua receita ao passo que a CF estabelece limite de 70% para as despesas com pessoal, incluindo o subsídio dos vereadores. Além disso, não restou demonstrada a comprovação ou autorização para os lançamentos contábeis demonstrados nas variações patrimoniais, caracterizando vício em documentos contábeis, modificados a posteriori, alterando a situação líquida patrimonial da Câmara Municipal no referido exercício financeiro.

[DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 272/2016](#) – TC/17332/2012 Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral publicado em 09/06/2016.

LICITAÇÃO. CONVITE. FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE LICITANTE. REMESSA INTEMPESTIVA. IRREGULARIDADE.

Em respeito à Lei Federal nº 12.440/11 que alterou as regras da Lei nº 8.666/93⁵, foi decidido pela irregularidade dos atos administrativos em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de licitante, que é documento obrigatório para a formalização do certame. Cabe salientar que a formalização do instrumento contratual foi considerada regular, haja vista o cumprimento dos requisitos da lei e não ter sido constatado vícios na documentação apresentada. Ademais, a remessa da documentação foi intempestiva, fato que, por si só, caracteriza fato típico de infração.

[DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1716/2015](#) - TC/8846/2013 Conselheiro Relator José Ricardo Pereira Cabral publicado em 09/06/2016.

LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE.

Foi decidido pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da ata de registro de preços decorrente, em razão da violação da Lei nº 8.666/93⁶. O objeto do certame era a aquisição de medicamentos com vistas a atender ordens judiciais, conforme solicitação da Secretaria de Saúde. O ordenador de despesas não apresentou a republicação do extrato da ata de registro de preços para a correção do número do procedimento licitatório, deixando transcorrer o prazo sem sanar a irregularidade. De acordo com a Lei 8.666/93⁷, os atos somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Assim, sua inobservância fere o princípio do procedimento formal que vincula o administrador às prescrições legais que regem o certame, em todos os seus atos e fases.

[DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1581/2016](#) - TC/12321/2013, Relator Conselheiro Ronaldo Chadid, publicado em 07/06/2016.

⁵ Arts. 27, IV, e 29, V

⁶ Art. 4º parágrafo único

⁷ Art. 61, parágrafo único

AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. IRREGULARIDADES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Responsável por Fundo de Previdência Social de Servidores Públicos autorizou a aquisição de Notas do Tesouro Nacional por valores superiores aos praticados no mercado. Decidiu-se pela impugnação dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago e o preço praticado pelo mercado, determinando o ressarcimento das quantias aos cofres do fundo. Foi constatado, ainda, que na venda dos referidos títulos, a negociação se deu com valores abaixo dos praticados pelo mercado, agravando os prejuízos causados ao fundo.

[DELIBERAÇÃO ACOO - G.JD - 56/2016](#) - TC/67115/2011, Relator Conselheiro Jerson Domingos, publicado em 06/06/2016.

TCU

LICITAÇÃO. PREGÃO. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. IRREGULARIDADE.

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. No caso concreto o pregoeiro rejeitou sumariamente as intenções de recurso registradas em sessão, de acordo com a primeira ata de realização do pregão eletrônico. Analisando o ponto, o relator consignou que *“Um dos corolários do princípio da motivação recursal é resguardar a ampla defesa e, ao mesmo tempo, permitir o contraditório”*, sendo que, no pregão, até mesmo em decorrência das limitações do ambiente eletrônico, *“o detalhamento dos vícios da decisão impugnada ocorre na apresentação das razões recursais, possibilitando, por via de consequência lógica, a oposição de contrarrazões pelas partes afetadas”*. Assim, a manifestação da intenção de recorrer por parte da representante mencionou, expressamente, sua discordância com a habilitação de outra licitante. Segundo o relator *“o registro da intenção de recurso da representante atendeu aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, principalmente se levarmos em conta que a norma concede um prazo para a apresentação das razões recursais, e que, portanto, não poderia ter seu mérito julgado de antemão. A rejeição sumária da intenção de recurso não pode ser tolerada pelo Tribunal, visto que afronta a Lei 10.520/2002⁸, c.c jurisprudência do TCU⁹”*. Acolhendo a proposta do relator, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade ao jurisdicionado.

[Acórdão 1168/2016 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. RECURSO. NÃO PROVIMENTO

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Em sede de recurso, foi sustentado pela recorrente que deveria ser determinado aos demais jurisdicionados a exigência de registro dos licitantes junto ao CREA nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a

⁸ Arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX

⁹ Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012, 339/2010, todos do Plenário

análise da unidade técnica no sentido de que *“a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central (de Atendimento e Teletendimento), atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA”*. Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado *“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”*, consignando, ainda, ser preciso *“demonstrar ser essa (serviço de engenharia) a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”*, o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que *“a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto na Lei 8.666/1993¹⁰, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao recurso.

[Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.

ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR

Em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade ou fraude na percepção de pensões ou aposentadorias, pode o TCU, ao decidir pela ilegalidade do ato e negar-lhe registro, adotar medida cautelar para que a decisão possua eficácia imediata a partir de sua publicação, suspendendo o pagamento de qualquer valor decorrente do ato ilegal.

[Acórdão 1070/2016 Plenário](#), Relator Ministro Benjamin Zymler.

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. CONCURSO PÚBLICO.

A contratação de pessoal para compor as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) deve ocorrer por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ante o caráter permanente das atividades desenvolvidas no referido programa.

[Acórdão 5388/2016 Segunda Câmara](#), Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

¹⁰ Art. 30, inciso. I

STF/STJ**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE HIPÓTESES GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO. PROJETOS ORDINÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE.**

A LC 22/2000, do Estado do Ceará, autoriza a contratação de professores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nas escolas estaduais. O art. 3º da referida lei¹¹ prevê diversas hipóteses nas quais é possível a referida contratação.

O STF afirmou que, em tese, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público¹², mesmo para atividades permanentes da Administração, como é o caso de professores. No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que a justificam.

As alíneas "a, b, c, d, e" preveem a contratação temporária caso o titular se afaste para gozar de licenças ou para fazer cursos de capacitação. O STF reputou que tais hipóteses são constitucionais já que elas descrevem situações que são alheias ao controle da Administração Pública, ou seja, hipóteses nas quais caso não fosse tomada nenhuma atitude, poderia resultar em desaparecimento transitório do corpo docente. Logo, para tais situações está demonstrada a emergencialidade.

A alínea "f" previa que poderia haver a contratação temporária para suprir "outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária". O STF entendeu que esta situação é extremamente genérica, de forma que não cumpre o art. 37, IX, da CF/88.

O parágrafo único do art. 3º autoriza a contratação temporária para que a Administração Pública possa implementar "projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense". O STF entendeu que esta previsão também é inconstitucional porque estes são objetivos ordinários da política educacional. Desse modo, esse tipo de ação não pode ser implementada por meio de contratos temporários, já que não constitui contingência especial a ser atendida.

[ADI 3721/CE STF Plenário](#), Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. LEIS ORÇAMENTÁRIAS. DUODÉCIMOS. INCONSTITUCIONALIDADES.

O STF firmou diversos entendimentos acerca da autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas, dentre as quais destacam-se: (i) a EC 74/2013, que conferiu autonomia às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, não viola o art. 61, § 1º, II, alínea "c", da CF/88 nem o princípio da separação dos poderes, mesmo tendo sido proposta por iniciativa parlamentar. Ressalta-se que a regra não vale para o poder constituinte estadual, que não é originário e está cercado por limites mais rígidos do que o poder constituinte federal; (ii) é inconstitucional lei estadual que atribui ao chefe do Poder Executivo estadual competências administrativas no âmbito da Defensoria Pública; (iii) é inconstitucional a redução unilateral pelo

¹¹ LC 22/2000 - Art. 3º. As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo da escola, restringindo-se a atender os casos decorrentes de afastamento em razão de: a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária. Parágrafo único. Far-se-ão também as contratações temporárias de docentes para fins de implementação de projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense.

¹² Art. 37, IX, da CF/88

Poder Executivo dos orçamentos propostos pelos outros Poderes e por órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, quando tenham sido elaborados em obediência às leis de diretrizes orçamentárias e enviados conforme o art. 99, § 2º, da CF/88; (iii) o Governador do Estado é obrigado a efetuar o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados, pela lei orçamentária, à Defensoria Pública Estadual; (iv) é inconstitucional a LDO que seja elaborada sem contar com a participação da Defensoria Pública para elaborar as respectivas propostas orçamentárias.

(i) [ADI 5296 MC/DF STF](#). Plenário, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/5/2016

(ii) [ADI 5286/AP STF](#). Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016

(iii) [ADI 5287/PB STF](#). Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016

(iv) [ADI 5381 Referendo-MC/PR STF](#). Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/5/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. PRAZO

A 1ª Turma do STJ decidiu que é de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial, exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município, com fulcro na Lei 8.443/92. É certo que a CF¹³ fala que as ações de ressarcimento por prejuízo ao erário são imprescritíveis, porém, segundo a Corte, este comando refere-se apenas a ações judiciais, ou seja, propostas perante o Poder Judiciário. Isso porque nas ações judiciais, o autor é quem tem o ônus de provar o alegado prejuízo e a responsabilidade do causador. Logo, a situação torna-se menos gravosa ao ex-administrador público, haja vista não ser razoável que ele permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas mesmo após longos anos, sob pena de flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

[REsp 1.480.350-RS](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016 .

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES ABAIXO DO VALOR LEGAL.

No caso de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública, as penalidades de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não podem ser fixadas abaixo de 3 (três) anos, considerando que este é o mínimo previsto na Lei nº 8.429/92¹⁴. Não existe autorização na lei para estipular sanções abaixo desse patamar.

[REsp 1.582.014-CE](#), STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2016

¹³ Art. 37 § 5º

¹⁴ Art. 12, inciso III